

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2021.

(Apensados: PL nº 7.213/2014, PL nº 6.131/2016, PL nº 4.511/2020, PL nº 1.527/2021, PL nº 3.559/2021, PL nº 3.687/2021, PL nº 3.714/2021, PL nº 604/2021 e PL nº 945/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para modificar as regras de reconhecimento de pessoa.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCOS DO VAL

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

VOTO EM SEPARADO Nº /2023

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do **Projeto de Lei nº 676, de 2021**, e apensados, consoante artigos 24, inciso II, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, observou-se a legitimidade atribuída a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado ou do Congresso Nacional, nos termos do artigo 61, caput, da Constituição Federal, para deflagração do processo legislativo, bem como a competência da União para legislar sobre Direito Processual Penal, nos termos do art. 22, inciso I, também da CF.



No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre as proposições em comento e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa neles empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que tange ao mérito dos projetos em análise, de fato revela-se necessário aperfeiçoar as normas vigentes sobre o tema.

No entanto, discordamos de vários pontos trazidos pelo Substitutivo apresentado pelo Relator, porque entendemos que eles, da maneira como estão dispostos, inviabilizam o instituto do reconhecimento de pessoas no processo penal.

Por esse motivo, apresentamos um Substitutivo utilizando a proposta cuidadosamente elaborada pelo então Relator, Deputado João Campos, na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Novo Código de Processo Penal.

A matéria foi amplamente debatida, mas infelizmente não houve a finalização dos trabalhos antes do término da legislatura passada.

Nesse ponto, acreditamos que o texto apresentado para a elaboração do Novo CPP regulamenta o instituto de maneira adequada e equilibrada, sem criar tantas exigências que acabam por inviabilizá-lo, como o fez o Substitutivo do Parecer proferido nesta CCJ.

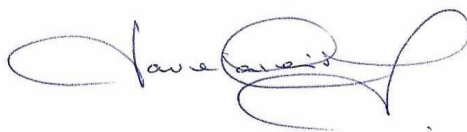
Assim, constatamos que as proposições são meritórias, mas devem ser aprovadas na forma do Substitutivo anexo.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 676, de 2021; do Projeto de Lei nº 7.213, de 2014; do Projeto de Lei nº 6.131, de 2016; do Projeto de Lei nº 4.511, de 2020; do Projeto de Lei nº 1.527, de 2021; do Projeto de Lei nº 3.559, de 2021; do Projeto de Lei nº 3.687, de 2021; do



Projeto de Lei nº 3.714/2021; do Projeto de Lei nº 604, de 2021; e do Projeto de Lei nº 945, de 2021; na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-22124



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2021.

(Apensados: PL nº 7.213/2014, PL nº 6.131/2016, PL nº 4.511/2020, PL nº 1.527/2021, PL nº 3.559/2021, PL nº 3.687/2021, PL nº 3.714/2021, PL nº 604/2021 e PL nº 945/2021).

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para modificar as regras de reconhecimento de pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para modificar as regras de reconhecimento de pessoa.

Art. 2º. O art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.

II - será esclarecido que o agente da infração penal pode estar, ou não, entre as pessoas a serem apresentadas;

III - a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será apresentada de forma sequencial com, no mínimo, outras quatro pessoas, que possuam algumas das características fornecidas segundo o inciso I, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento;

IV - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

V - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa



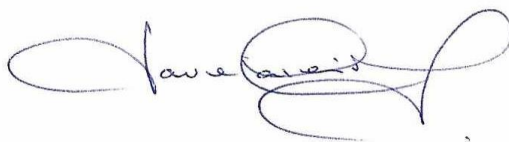
chamada para proceder, devendo o procedimento ser registrado em sistema de captação audiovisual.

§ 1º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo na hipótese de a presença do réu poder causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.

§ 2º É permitido o reconhecimento por imagem ou vídeo, desde que atendidos os requisitos dos incisos I, II e IV do caput, sendo vedada a apresentação de catálogo de suspeitos, sem prévia triagem conforme as características fornecidas preliminarmente pela pessoa que irá realizar o reconhecimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-22124

